



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720494/2017-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.066 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VALTER ROVERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Satisfeitos os quesitos da legislação própria, provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (presidente da turma), Virgílio Cansino Gil (relator), Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campelo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

Alegou o contribuinte que era aposentado, e que tais rendimentos seriam isentos, por ser portador de carcinoma basocelular de nariz e tórax, conforme laudo Pericial da Prefeitura Municipal de Diadema (fls 11). É bem de ver, que o referido laudo é datado em 23 de novembro de 2016.

A r. decisão de origem firmou convencimento pelo seguinte argumento: *"Considerando que não consta dos autos a partir de quando o contribuinte é aposentado, resta concluir que não foram comprovados todos os requisitos necessários para obtenção da isenção, mesmo que tenha sido comprovado que o interessado era portador de moléstia grave desde 30/09/1994. Destarte, pode-se concluir que os rendimentos não são isentos, logo não merece reparo o feito fiscal"*.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade ou insubsistência do auto, pelo seguintes motivos, que o contribuinte era aposentado e portador de doença grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração, conforme descrito.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e trazendo novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário, foi aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

- Laudo Pericial elaborado pela Prefeitura Municipal de Diadema é datado de 23 de novembro de 2016.

Consta do referido laudo que o recorrente, é portador da doença desde 09/01/1994, do CID C44.3, qual seja moléstia grave.

- Carta de Concessão de Benefício, consta que o rcorrente foi aposentado por tempo de contribuição, em 14/03/2005.

Assim satisfeitos os pressupostos, para isenção do IR, dá-se provimento ao Recurso Voluntário do recorrente para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

Processo nº 13819.720494/2017-26
Acórdão n.º **2002-000.066**

S2-C0T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil